

sendo cobradas pelo Conselho Regulador do Comércio, passando o licenciamento para importar ou exportar a ser gratuito, embora obedecendo às formalidades exigidas pela legislação em vigor na província.

Art. 3.º A partir da mesma data, e enquanto não for feita a reforma tributária de S. Tomé e Príncipe, são repostos em vigor o artigo 12.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, e as percentagens constantes da tabela A anexa ao mesmo diploma, cessando ao mesmo tempo a dedução que, nos termos da parte final do § único do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1930, vinha fazendo-se nos direitos de importação, com destino a contribuição industrial variável.

Art. 4.º Pelo mesmo período, e com início na contribuição predial rústica que se puser a pagamento no ano de 1956, as taxas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, passam a ser as seguintes:

- §55 por quilograma de cacau;
- §25 por quilograma de oleaginosas (copra, coconote, óleo de palma);
- §25 por quilograma de café, sem distinção de tipos;
- §13 por quilograma ou unidade de medida aduaneira para todos os outros produtos agrícolas exportados que não estejam incluídos na especificação antecedente.

Art. 5.º É interpretado o artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, no sentido de se entender que o comércio de importação está unicamente sujeito a contribuição industrial variável, desde que não tenha um ou mais estabelecimentos para venda directa ao público, pois, tendo-os, está também sujeito à contribuição industrial fixa que competir a cada estabelecimento nos precisos termos da tabela B anexa ao referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

### Direcção-Geral do Ensino

#### Portaria n.º 15 355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o n.º 2.º e seu § único da Portaria n.º 15 192, de 5 de Janeiro de 1955, que estabeleceu um novo

plano de curso geral do comércio em regime de aperfeiçoamento.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1955.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 40 145

A nomeação do pessoal para os serviços florestais, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, encontra-se suspensa até à publicação do respectivo regulamento de admissões e promoções.

Houve, porém, necessidade de efectuar algumas nomeações interinas, para atender aos casos mais urgentes, mas a anualidade das nomeações determina inconvenientes para o normal funcionamento dos serviços.

Nestes termos, e à semelhança do que se preceitua no Decreto-Lei n.º 39 948, de 29 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até à publicação da reforma dos respectivos serviços, as nomeações interinas que houver necessidade de efectuar na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo dos mesmos lugares.

§ único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste decreto-lei mantêm-se sem interrupção para além do prazo de um ano a que se refere o artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, sem necessidade de quaisquer formalidades legais, sendo válidos os actos de administração praticados entre o termo do prazo de validade das referidas nomeações interinas e a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.